

## A JORNADA DE TRABALHO E SUA EVOLUÇÃO: ASPECTOS RELEVANTES

Renan Scatena MESCOLOTI<sup>1</sup>

Fernando BATISTUZO<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem como objetivo analisar todo o contexto histórico da Jornada de trabalho. Será realizada uma narrativa da história da jornada de trabalho, abordando primeiramente a evolução mundial da jornada laboral e sua primeira aparição, logo após trataremos da evolução especificamente no Brasil, o seu avanço internamente, bem como os fundamentos utilizados para a redução da jornada de trabalho, que se limitam atualmente há oito horas diárias. O tema é de muita relevância, uma vez que é necessário conhecermos a história para entendermos o presente. Serão abordados os principais aspectos da jornada laboral, a exemplo de como surgiu à primeira norma legal e o que motivou a sua regulamentação. Veremos que é essencial à regulamentação apropriada para adequarmos a ordem econômica, biológica e social. A metodologia apresentada classifica-se como descritiva. Foram realizadas com base em livros, sites, revistas judiciais e monografias, sobre reflexões e críticas aprofundada para o melhor esclarecimento do tema.

**Palavras-chave:** Jornada de Trabalho. Regulamentação. Evolução.

### INTRODUÇÃO

O trabalho sempre esteve presente na história da humanidade, a mão de obra em todo o tempo foi muito utilizada e explorada, isso acontece desde os primórdios e ainda hoje podemos nos deparar com situações degradantes dos trabalhadores, começa surgir a partir da exploração a necessidade de proteção.

---

<sup>1</sup> Discente do 7º Termo (4º ano) do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: [mescoloti.renan@outlook.com](mailto:mescoloti.renan@outlook.com). Autor do trabalho.

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.. E-mail: [batistuzo@ig.com.br](mailto:batistuzo@ig.com.br). Orientador do trabalho.

Jornada de trabalho é um tema que surge com a urgência de se regular jornadas extenuantes que sempre foram praticadas pelos trabalhadores, tratados com mais delicadeza no início da revolução industrial, época em que os abusos foram intensos.

Por este fato e sem que se alegue que o Direito do Trabalho sofreu influências significativas do socialismo de Marks, da pujança da igreja católica e de tantas outras instituições consolidadas, tem-se que o direito do trabalho sempre foi um ramo muito dinâmico, e a cada dia vem aumentando suas discussões e posicionamentos quando o assunto é jornada de trabalho.

Assim necessário se faz analisar o surgimento das primeiras regulamentações até o momento atual a respeito da problemática em torno da jornada do trabalho.

O direito do trabalho obteve muitas conquistas desde 1800, ano em que a jornada era fixada aproximadamente em 12 a 16 horas por dia, uma vez que anteriormente a este período, não havia qualquer fixação ao limite de jornada de trabalho se não o limite do próprio corpo do trabalhador.

Para obter essa conquista no qual, podemos chamar de vitória foi preciso muita luta, onde se destaca sindicatos e trabalhadores.

Entre os países no qual dão o início a essa conquista está à Austrália, primeiro a especificar a jornada de oito horas no qual serviu como exemplo para os outros países, que a partir de então limitaram suas jornadas para tempos iguais.

Logo após, o Tratado de Versalhes incorporou os princípios do direito do trabalho à jornada de trabalho, ato ocorrido na conferência das nações aliadas realizado em Paris, onde houve assunção de compromissos que obrigaram todos os países membros a cumprirem a jornada de oito horas diárias e quarenta e oito semanais, contribuição muito grande para o crescimento da regulamentação da jornada de trabalho e seu conceito inserido no rol de direitos dos trabalhadores.

A partir desse marco inicial, a jornada de trabalho começou a se constituir internacionalmente, estando presente em diversos tratados e convenções subsequentes, como a da OIT ocorrida em 1919, onde estabeleceram

especificamente no seu artigo segundo, caminhos direcionadores a respeito da normatização da jornada de trabalho de forma organizada.

Desta forma o presente artigo abordará os motivos pelo qual impulsionou essa evolução constante da jornada de trabalho até os dias modernos, e demonstrar se realmente chegamos ao que pode se denominar de perfeito/ideal, ou se precisamos melhorar.

Importante analisar por fim os pontos controvertidos, como a possibilidade de redução da jornada e seus critérios de fixação.

## **1 JORNADA DE TRABALHO**

Para que possamos adentrar ao tema é importante conceituarmos o que é Jornada de trabalho, primeiramente a jornada é denominada como o que é diário, na França usa-se a palavra Jour, que significa dia; Journeé quer dizer jornada, então dizer jornada no Brasil é o mesmo que se dizer: o que é diário, na legislação atual, a jornada de trabalho tem o limite de oito horas dia, partindo dessa premissa não é correto dizer que as quarenta e quatro horas semanais faz parte da jornada de trabalho, a denominação correta para as quarenta e quatro horas semanais é duração semanal do trabalho ou modulo semanal.

No mais a jornada de trabalho se define como: a quantidade de labor realizado pelo empregado diariamente, esse conceito precisa ser analisado por três prismas: o tempo efetivamente trabalhado, o tempo à disposição do empregador e o tempo in itinere.

A primeira que diz sobre o tempo efetivamente trabalhado não considera as paralisações realizadas durante o horário de trabalho para computar como jornada, ou seja, o fato do empregado estar na empresa em horário de serviço, mas não estar produzindo é motivo para que não compute as horas na sua jornada de trabalho. Por esta idéia a jornada só se aplicaria ao tempo em que o

empregado efetivamente estivesse prestando serviço, essa idéia não prevalece na nossa legislação.

A segunda idéia determina que jornada de trabalho seja o tempo em que o funcionário está à disposição do empregador, então por essa idéia a jornada começa no momento em que os funcionários chegam à empresa até o momento que eles se retiram dela. O artigo 4º da CLT estabelece como regra geral que o tempo a disposição do empregador é o período em que o funcionário está aguardando ou executando ordens.

Já a terceira idéia o tempo *in itinere*, é o tempo em que o empregado sai de sua residência até quando ele regressa a sua casa, é considerado como jornada de trabalho. Neste posicionamento o computo é restrito tendo que preencher os requisitos do artigo 58 da CLT

O direito do trabalho então usa a segunda e terceira idéia para computar sua jornada de trabalho, é um sistema híbrido das duas teorias.

A jornada de trabalho é o principal aspecto do contrato de trabalho sendo a obrigação mais importante do contrato, segundo o mestre Mauricio Godinho Delgado a jornada de trabalho é definida como:

“o lapso temporal diário em que o empregado se coloca à disposição do empregador em virtude do respectivo contrato. É desse modo, a medida principal do tempo diário de disponibilidade do obreiro em face de seu empregador como resultado do cumprimento do contrato de trabalho que os vincula.”<sup>3</sup>

Já Sérgio Pinto Martins de modo prático define como:

“jornada de trabalho é o tempo de labor diário do empregado.”<sup>4</sup>

De forma brilhante Valentin Carrion define da seguinte maneira:

“é o lapso de tempo durante o qual o empregado deve prestar serviço ou permanecer à disposição, com habitualidade, excluídas as horas extraordinárias.”<sup>5</sup>

<sup>3</sup> Godinho Mauricio Delgado – Editora LTR – Curso do Direito do trabalho -13º Edição - 2014

<sup>4</sup> Pinto. Sergio Martins – Direito do Trabalho – 26º Edição. LTR

<sup>5</sup> Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. Valentin Carrion, Editora Saraiva, 1995,19ª ed., p. 100

Assim após esclarecermos a definição da jornada de trabalho nos resta esclarecer sua natureza jurídica e adentrarmos em seu surgimento.

## **2 NATUREZA JURÍDICA DA JORNADA DE TRABALHO**

A natureza jurídica da jornada de trabalho tem dois planos, no primeiro a natureza jurídica pode ser considerada como pública, pois o interesse em limitar a jornada para que o trabalhador possa descansar e não preste serviço em jornadas extensas é do Estado.

No segundo plano a jornada de trabalho tem a natureza privada, partindo da premissa que as partes do contrato de trabalho podem acordar tempos inferiores às jornadas limitadas pela legislação, o interesse do estado é apenas em limitar o máximo, não interferindo em tempo mínimo.

## **3. EVOLUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO NO MUNDO**

A jornada de trabalho já se encontrava na época da escravidão, onde o tempo era vinculado com a resistência física do escravo, ou seja, ele era obrigado a trabalhar o quanto o seu corpo suportasse, alguns donos de escravos usando a inteligência e “poupavam” para não deixar que eles ficassem doentes e fracos tornando um prejuízo. Nessa época os escravos não contavam com nenhum tipo de proteção e não eram dignos de direito, não tinham tratamento como a da dignidade humana, eram tratados pelos seus donos como objeto e não como sujeito de direito.

Durante a idade média no período feudal, os servos realizavam uma jornada extremamente longa, em condições indignas sendo maltratados e até presos pelo seu senhor.

No século X com as corporações de ofício, as condições precárias sofreram uma pequena melhoria, aonde ocorreu uma redução da jornada de trabalho, redução que começa a ser medida pelo nascer e pôr do sol, passando a ser de nove horas e meia no inverno e doze horas e meia no verão.

As corporações de ofício foram extintas em 1776, com a chegada da revolução francesa de 1786 o sistema feudal foi suprimido, chegando à conquista do individualismo e liberalismo econômico, o que levou os trabalhadores a uma miséria e exploração pior do que existia no sistema feudal.

O liberalismo predominou e assim a situação se agravou, tornando-se uma exploração de quinze até dezoito horas de trabalho diário, não restando tempo ao menos para que os trabalhadores dormissem o suficiente para sua recuperação.

Com a revolução Francesa o ramo do trabalho também sofreu grandes impactos, a revolução determinou a liberdade de trabalho e a igualdade perante a lei, ocorre que essas mudanças não beneficiaram os trabalhadores, com a chegada da revolução industrial surgiu o proletariado, ocasionando um retrocesso na jornada de trabalho, devido à revolução industrial passou a ter muitas máquinas e a necessidade de operários diminuiu muito, aos que mantiveram seus empregos não restavam opções se não aceitar o que os empregadores impunham. Em consequência as jornadas extensas de dezoito horas diárias voltaram a ocorrer, as corporações de ofício começaram a ser desrespeitada e extinta, não mais sendo medida pelo nascer e pôr do sol, o que na época era uma conquista, foi perdido pelo liberalismo.

A revolução industrial ficou marcada na história como a pior fase do trabalho, onde ocorreu o desrespeito aos limites da jornada de trabalho e ainda foi o tempo em que começa a exploração de trabalhos infantis e de mulheres.

Mais uma vez na Inglaterra com o reinado de George III, em 1802, ocorre à primeira lei sobre a jornada de trabalho “Factory Act”, essa lei proibiu o trabalho de aprendizes por mais de doze horas diárias e o trabalho noturno que já era entendida das 21 horas até às 06 horas da manhã.

Em 1812 Robert Owen um proprietário de uma fábrica de tecidos, localizada na cidade de New Lanark na Escócia, estabeleceu diversas proteções

trabalhistas em sua empresa, Robert propões em 1818 ao congresso de Aix-la-Chapelle a limitação da jornada de trabalho para crianças, em 1819 seguindo a ideia de Robert foi aprovado a “Cotton Mills Act”, fixando uma jornada limite de doze horas diárias para crianças entre nove e dezenove anos e proibindo o trabalho de menores de nove anos, Robert Owen então fica considerado como o pai da legislação trabalhista.

Em 1830 os sindicatos motivados pela idéia de Robert Owen iniciam um movimento operário visando à fixação da jornada de trabalho para oito horas diárias, usando o lema para seus movimentos o “eight hours labour, eight hours rest, eight hours recreation” "Oito horas de trabalho, oito horas de descanso, oito horas de recreação", o que gerou bastante comoção e muita força para a luta contra a jornada de trabalho excessiva.

Em 1833 o governo da Inglaterra publicou a lei “Labour of Children in Factories Act”, que visava melhorar as condições de trabalho para crianças que trabalhavam em fábricas, na época não era difícil encontrar crianças pequenas trabalhando durante longas horas em locais sem as mínimas condições, com a lei foi fixado que crianças com nove anos e menores de treze anos só poderiam trabalhar por nove horas diárias e crianças com treze anos e menores que dezoito teriam a jornada de doze horas diárias, já os menores de nove anos não poderiam trabalhar.

Em 1840 na França um estudo realizado por Dr.Villermé mostra a precariedade e o abuso do trabalho infantil, assim em 1841 a França baseado na pesquisa de Villermé elabora uma lei em que as crianças entre oito e doze anos teriam limite de jornada fixada em oito horas diárias.

Alguns anos depois em 1847 os trabalhadores na Inglaterra reivindicaram a diminuição da jornada de trabalho para dez horas diárias, ano do surgimento do movimento “Dez Horas”, com o movimento no mesmo ano foi publicado na Inglaterra o “Factory Act” fixando a jornada para dez horas diárias, a “Factory Act” não alcançou as indústrias no ramo da produção de seda, que ficou fora dessa redução de jornada.

Logo após, a França seguindo o exemplo dos Ingleses em 1848 limita sua jornada de trabalho para dez horas diárias em Paris e onze horas para nas províncias.

Os Estados Unidos em 1866, especificamente na cidade de Baltimore elabora uma resolução onde exige o limite de oito horas diárias de trabalho, apenas em 1867 a lei foi aprovada, essa lei fixou a jornada de oito horas diárias aplicadas somente a funcionários públicos federais, tornando os Estados Unidos o país pioneiro na adoção do limite de oito horas diária em todo o mundo.

Em 1877 a Suíça fixou a jornada de onze horas diárias e em 1885 a Austrália fixa em dez horas diárias.

O marco significativo na historia da redução da jornada de trabalho ocorreu em 1886 na cidade de Chicago, foi uma das lutas mais marcantes já travadas pelos trabalhadores o famoso “Haymarket Square”, ocorrido no dia 01 de maio de 1886, neste dia foi organizado pelos sindicatos uma manifestação que fazia parte da campanha oito horas diária da jornada de trabalho, ocorre que neste dia a policia violentamente entrou em conflito com os manifestantes, resultando em mortes de trabalhadores e feridos, quatro manifestantes acusados de anarquistas foram enforcados, assim a repercussão tomou tamanho proporção que os sindicatos de todos os países adotaram a data para comemorar o dia do trabalho.

Nos meados de 1890 a jornada de trabalho começa a ser discutida por vários países, neste momento já começam a se pensar na necessidade da redução da jornada laboral, mas isso ainda não se converte em lei.

A primeira intervenção no ramo trabalhista feita pela Igreja ocorre em 1891, onde o Papa leão XIII pública a Encíclica “Rerum Novarum”, alertando o excesso de horas trabalhadas, considerando-as injustas e desumanas, a encíclica fala sobre princípios sociais objetivando a elevação moral, intelectual e físico dos trabalhadores, defendendo a importância de medidas protetivas aos trabalhadores.

Com a encíclica publicada influenciou vários países que começaram a limitar a jornada de trabalho para oito horas diárias, a Austrália em 1901 especificou a jornada para oito horas diárias, logo veio a Inglaterra em 1908, na Bélgica em 1909, os Estados Unidos adotou a jornada de oito horas para os ferroviários em



1912, a partir de 1915 a jornada de oito horas diárias começou a se expandir para a maioria dos países, no período de 1907 e 1917 foram realizadas greves gerais para mobilização da redução da jornada de trabalho para oito horas diárias.

O Uruguai foi o primeiro país da América latina a limitar sua jornada de trabalho para oito horas diárias em 1915.

Durante a primeira guerra mundial em 1914-1918 muitos países adotaram a jornada laboral de oito horas diárias, após o final da guerra o tratado de Versalhes cria a OIT - Organização Internacional do Trabalho em 1919, logo na primeira conferência realizada em 29 de outubro de 1919 a OIT edita uma convenção sobre a jornada de trabalho, fixando a partir de então o limite de quarenta e oito horas semanais e oito horas diárias.

A convenção realizada pela OIT teve grande influência no mundo civilizado, na qual passaram a adotar como regra geral oito horas diárias.

A jornada de trabalho também sofreu influência da Declaração Universal de Direitos Humanos em 1948, que fixa uma limitação razoável para as horas trabalhadas.

A partir de 1948 a jornada de trabalho se mantém no mundo com a carga limite de oito horas diárias, com pequenas variações dependendo dos países que chegam há dez horas dia.

Assim o tema da história da jornada de trabalho ocupa uma posição de nítido destaque no desenvolver do direito do trabalho, foi uma dos principais motivos para a revolução no ramo do direito do trabalho, o foco sempre foi à saúde do trabalhador. Infelizmente para alcançarmos essa vitória foi necessário muita luta e morte dos trabalhadores.

#### **4. EVOLUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO NO BRASIL**

Vários doutrinadores, entre eles, o mestre Mauricio Godinho Delgado, entendem a jornada de trabalho como uma posição de destaque muito grande na história do direito do trabalho.

A limitação da jornada de trabalho não ocorreu apenas por influência e conseqüências econômicas e trabalhistas, mas sim para a proteção da dignidade humana.

A constituição do Império em 1824 não limitava o horário da jornada de trabalho, a única menção sobre o trabalho é que em seu artigo 179, inciso XXIV, era recomendada a liberdade de trabalho.

No Brasil durante quatro séculos vivenciamos o sistema escravocrata, assim desde o descobrimento do Brasil até chegarmos à abolição em 1888, a jornada laboral jamais teve parâmetros legais.

Durante o período da escravatura o país tinha uma economia bastante precária, era uma economia concentrada na monocultura açucareira, tornando uma sociedade escrava.

Em 1891 após a proclamação da República, com a nova Constituição que trouxe melhorias para o país e uma delas foi à divisão de poderes; deixou a desejar no aspecto da jornada de trabalho, ela apenas se limitou a garantir o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial.

Apenas em 1934 pela primeira vez na história brasileira, depois de longos anos de luta, a Constituição Federal aprovada naquele ano um limite à jornada de trabalho para oito horas diárias, assim começa a jornada de trabalho ser assunto constitucional no Brasil.

A flexibilidade da jornada de trabalho começou a ser tratada na Constituição Federal de 1937, onde seu limite permaneceu de oito horas, mas a nova legislação previa mudanças em casos específicos, descritos em lei, tanto para reduzir quanto para aumentar a jornada laboral, na Constituição Federal de 1946 e 1967 não houve mudanças relevantes, permanecendo o critério da Constituição Federal de 1937.

Em 1943 a legislação sobre a jornada de trabalho ganhou força definitiva no Brasil, ano de modificações sociais e políticas encabeçadas por Getúlio

Vargas, se formou a Consolidação das Leis do Trabalho a CLT, que em seu Capítulo II, trata da Duração da Jornada de Trabalho, dispondo sobre jornada de trabalho, períodos de descanso, trabalho noturno e quadro de horários.

A mudança mais expressiva ocorreu na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 7º XIII. Momento em que surgiu a duração semanal do trabalho limitado a quarenta e quatro horas semanais, e a faculdade de redução mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

Esse assunto é discutido até hoje em nossa legislação, nasce dessa faculdade uma discussão muito grande sobre o direito a jornada de trabalho ser disponível ou indisponível.

## **5 JORNADA DE TRABALHO NOS DIAS DE HOJE**

Atualmente a jornada de trabalho é muito bem regulada, o legislador não é omissivo como antigamente, o assunto após a aprovação da CLT e a edição de algumas súmulas, trata da jornada de trabalho com muito rigor, tanto que divergências em alguns pontos específicos começaram a serem debatidos no tribunal, por excesso de proteção ou a falta dela.

Infelizmente hoje em dia o intuito no qual foi criada a jornada de trabalho teve um desvio muito grande, virando uma moeda de troca para os trabalhadores perante seu empregador, fugindo totalmente do que propõe as leis trabalhistas e até mesmos fugindo do real motivo que muitos sindicalistas lutaram e até morreram para conquistar. Atualmente muitos trabalhadores visando o lucro trabalham em horas extras e aceitam do limite legal estabelecido pela CLT, o que o estado precisa impedir e fiscalizar, o trabalhador muitas vezes visa apenas engordar seu salário no fim do mês, fugindo dos fundamentos legais no qual se limitou a jornada de trabalho.

Hoje conforme a CLT presenciamos o limite de oito horas diárias no qual podem ser acrescidos através de acordo escrito com o empregador ou coletivo,

até o limite de dez horas diárias, ou em casos excepcionais ocorrendo necessidade e força maior poderá a jornada se estender até doze horas.

“DA JORNADA DE TRABALHO

*Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.*

*Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.*

*Art. 61 - Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.”<sup>6</sup>*

Existe mais uma exceção á regra, em caso de interrupção do trabalho, por força maior ou acidente que prejudica a produção, esse tempo poderá ser prorrogado desde que não exceda o limite de dez horas diárias e não pode ser um período superior a quarenta e cinco dias.

*§ 3º - Sempre que ocorrer interrupção do trabalho, resultante de causas acidentais, ou de força maior, que determinem a impossibilidade de sua realização, a duração do trabalho poderá ser prorrogada pelo tempo necessário até o máximo de 2 (duas) horas, durante o número de dias indispensáveis à recuperação do tempo perdido, desde que não exceda de 10 (dez) horas diárias, em período não superior a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, sujeita essa recuperação à prévia autorização da autoridade competente.<sup>7</sup>*

Assim a jornada de trabalho atualmente obteve um avanço muito grande e expressivo, não estamos no ideal, mas não podemos parar de tentá-lo chegar nele.

## **6. FUNDAMENTOS UTILIZADOS PARA A DIMINUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO NA HISTÓRIA.**

<sup>6</sup> Consolidação das Leis do Trabalho Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º De Maio de 1943.

<sup>7</sup> Consolidação das Leis do Trabalho Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º De Maio de 1943..

Os fundamentos para a limitação segundo Sergio Pinto Martins surgiram por quatro motivos importantes: **o biológico, econômicos, social e humano**. Alguns doutrinadores como Alice Monteiro de Barros preferem dizer que ocorre a influência de apenas três aspectos deixando de fora o aspecto humano. Como vimos na evolução da jornada de trabalho, os trabalhadores chegavam a laborar por até dezesseis horas seguidas, diariamente, assim com o passar dos anos e depois de muita luta sindical se chegou a um limite temporal e esses quatro fundamentos foram essenciais para a que isso acontecesse.

### 6.1 Aspectos Biológicos.

Esse fundamento trata da reação psicofisiológicos do trabalhador em virtude da longa e excessiva jornada de trabalho, o resultado de uma longa jornada de trabalho é a fadiga causada pelo tempo de labor excessivo, após trabalhar por mais de oito horas diárias ocorre uma diminuição de rendimento do trabalhador, assim a ordem fisiológica consiste em tutelar a integridade física dos obreiros.

Amauri Mascaro Nascimento esclarece que:

*“o trabalho desenvolvido longamente pode levar a fadiga física e psíquica; daí a necessidade de pausas para evitar a queda de rendimento, o acúmulo de ácido láctico no organismo e a conseqüente insegurança do trabalhador.”<sup>8</sup>*

Assim ficamos com a idéia de que quanto mais à jornada do trabalhador for extensa menor será o índice de produção, esse é um dos motivos da diminuição da jornada excessiva de até dezesseis horas, chegando atualmente ao ponto ideal de oito horas diárias.

## 6.2 Aspectos Sociais.

Aqui é uma limitação na jornada de trabalho para que o empregado em sua vida particular possa desfrutar de tempo com sua família, seus amigos, frequentar clubes, ou como melhor convier. Assim baseado também nos aspectos sociais o empregador foi limitado a usufruir de seus empregados como se objetos fossem, e são atualmente proibidos a extrapolar os limites legais impostos em leis.

Com base nos aspectos sociais foi que atualmente surgiu o dano existencial, ou seja, uma nova modalidade de dano moral baseada na proibição do seu lazer, vida familiar e convívio social por culpa do empregador, ou seja, por excesso de jornada laboral.

Dano existencial segundo Flaviano Rampazzo Soares:

“todo acontecimento que incide, negativamente, sobre o complexo de afazeres da pessoa, sendo suscetível de repercutir-se, de maneira consistente, temporária ou permanentemente sobre sua existência”.<sup>9</sup>

Essa modalidade visa proteger o trabalhador para que ele tenha uma vida digna de um ser humano, com tempo para desfrutar dos prazeres criados pela civilização, praticando atividades esportivas, culturais, estudando e vivendo por mais tempo ao lado de sua família ou par.

## 6.3 Aspectos Econômicos

Sobre a ótica do aspecto econômico o empregador visando aumentar ou manter sua produção alta, necessita de uma quantidade de empregados cada vez maior e quanto mais o tempo de jornada de trabalho for limitado mais haverá a

---

<sup>8</sup> Nascimento, Amauri Mascaro. Iniciação ao Direito do Trabalho p.345

<sup>9</sup> Responsabilidade Civil por dano existencial. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 44

necessidade de novas contratações, um exemplo disso são as fábricas, que trabalham com dois turnos diários.

Ocorre que nesse mesmo passo podemos ter o efeito inverso, e cada vez mais a necessidade de trabalhadores fazerem horas extras, um papel muito importante tem que ser feito pelo estado, fiscalizar para que não ocorram abusos.

Neste sentido Sergio Pinto Martins explica que:

“os aspectos econômicos dizem respeito a produção da empresa, em que o empresário aumenta a jornada de trabalho, pagando horas extras, justamente para aumentar a produção, daí a necessidade da fiscalização do estado, de sua tutela, para limitar a jornada de trabalho e para que não haja excesso. A limitação da jornada de trabalho pode diminuir o problema com o desemprego. Trabalhando as pessoas em número menor de horas por dia, haverá mais empregos para os outros”<sup>10</sup>

Muito importante para que esse aspecto seja respeitado que o estado seja presente e fiscalize, pois, tanto empregador quanto empregado, usam o aspecto econômico para quererem tirar vantagens pessoais, desvinculando o real motivo da luta trabalhista para a jornada laboral.

## 6.4 ASPECTOS HUMANOS

A atenção aqui é para os acidentes laborais, o argumento defendido é que os índices de acidente do trabalho, ao ser analisado em trabalhadores cansados e que realizavam horas extras é muito maior do que os acidentes sofridos por trabalhadores que não realizam jornadas extenuantes.

A fadiga é um dos motivos mais corriqueiros de acidente no âmbito do trabalho, isso porque muitas vezes o próprio trabalhador para receber um salário melhor, se sujeita a trabalhar em uma longa jornada laboral, fazendo o serviço cansado e sem atenção alguma, momento em que ocorre a maioria dos acidentes.

---

<sup>10</sup> Martins, SergioPinto. Direito do Trabalho. Pag. 510. 26° Edição

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto durante o presente artigo, concluímos que a jornada de trabalho é o instituto mais importante do direito do trabalho, sendo ele o motivo da criação do direito trabalhista, não resta dúvidas que o abuso sofrido no passado foi o motivo dos direitos conquistados e ainda o que deu início a uma visão geral de hipossuficiência perante o trabalhador.

Assim quanto à época dos abusos as grandes manifestações e a participação de defensores da causa foram primordiais para a evolução, na qual geraram as criações de comitês, tratados e órgãos especiais que defendiam o direito do trabalho, o motivo no qual impulsionou a justiça do trabalho.

O direito do trabalho se formou para regular os direitos conquistados pelo trabalhador durante séculos, especialmente a jornada de trabalho, hoje vivenciamos uma justiça do trabalho edificada e forte.

Já as condições atuais da jornada de trabalho é motivo de grandes divergências, ocorre que nos dias atuais o excesso de regulamentação como o tempo “in itinere”, pagamento de horas cheia no intervalo intrajornada, viraram motivos das divergências doutrinárias, assim a jornada de trabalho que poderia chegar até as dezesseis horas dia no passado, hoje está limitado a oito horas dia com a garantia de uma hora para alimentação e descanso, o instituto jornada do trabalho é um tema muito amplo, a proposta do artigo é apenas abordar a evolução histórica e seus aspectos relevantes.

Assim por qualquer ângulo que se analise o tema, veremos uma hipossuficiência radical no passado e não tão grande nos dias atuais, podendo até encontrar trabalhadores no mesmo nível que o empregador, e assim veremos hoje trabalhadores se aproveitar das normas para tirar proveito do empregador, por isso é importante analisar caso a caso, e termos uma cautela muito grande para o Direito do trabalho, ainda mais quando se fala em jornada laboral, o direito conquistado com muita violência e resistência patronal.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1833 Factory Act. Disponível em

<http://www.nationalarchives.gov.uk/education/resources/1833-factory-act/>

*Constituição de 1891 – resumos, história, voto e governo* Disponível em  
[http://www.historiadorbrasil.net/brasil\\_republicano/constituicao\\_1891.htm](http://www.historiadorbrasil.net/brasil_republicano/constituicao_1891.htm)

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

O Mundo Laboral na Perspectiva Psicofisiológica - Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery. Disponível em <http://re.granbery.edu.br> - ISSN 1981 0377  
Curso de Administração - N. 3, JUL/DEZ 2007

Godinho. Mauricio Delgado – Curso de Direito do Trabalho – 13ª Edição. LTR

Pinto. Sergio Martins – Direito do Trabalho – 26ª Edição. LTR

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTR, 2005

Mascaro. Amauri Nascimento. – Curso Direito do Trabalho – 24ª Edição. Editora Saraiva

TEBALDI, Eliégi. A Redução da Jornada de Trabalho e seus Impactos no Direito do Trabalho. 2012. USP.

DIESSE. A Jornada de trabalho no Brasil. 2006. São Paulo

CALVETE, Cássio. **Redução da jornada de trabalho**: uma análise econômica para o Brasil. 2006. Tese (Doutorado em Economia) - Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2006. Disponível em  
<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=vtls000387125>